



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

hido 27/02

PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº 008/2023

Recebi a 1ª via _____
Em 14 / 02 / 23 às 21:15 horas

Responsável
CRISTIANE BRITO NERI
Assistente Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

**Município de Abaeté
Estado de Minas
Gerais – Estado de
Emergência em
Saúde – Ausência de
Calamidade Pública
Na Forma
Determinada Art. 65
Lei Complementar
Federal nº 101/00 –
Direitos Servidores -
Providências**

O Prefeito do Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta a Lei Orgânica do Município; não decretou e nem teve reconhecido estado de calamidade pública exigido na forma do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00 c/c art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020; apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, tendo em vista a ausência de declaração e reconhecimento legal de estado de calamidade pública na forma do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, reconhece e declara o período compreendido entre 27 de Maio de 2020 e 31 de Dezembro de 2021 como tempo de efetivo exercício para todos os fins de direito em relação ao vínculo de trabalho existente entre os servidores públicos municipais e o Município.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Parágrafo Único. Os direitos tratados no caput deste artigo são todos aqueles comuns às respectivas carreiras previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais leis que regulam direitos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º - O pagamento dos valores correspondentes aos direitos conferidos aos servidores municipais em leis anteriores far-se-á mediante escala de pagamentos segundo previsão orçamentária do Município.

Parágrafo Único. Os pagamentos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar serão efetuados segundo requisitos, prazos e condições previstos em lei.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Abaeté, 06 de Fevereiro de 2023.


Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal



DA JUSTIFICATIVA

3

Senhor Presidente, ilustres edis.

É do conhecimento de todos e todas a pandemia que assolou o mundo nos últimos três anos. A incidência do SARCOV-2 (COVID-19) infelizmente vitimou milhares de pessoas, famílias e laços em todo o Brasil. A experiência pelo qual passamos, que esperamos não se repita em tempo algum, provou diversos reflexos.

No âmbito da administração pública houve a edição da Lei Complementar nº 173/2020, suspendo ou "congelando" a percepção de adicionais no período compreendido entre 27/05/2020 a 31/12/2021, com um ônus considerável na vida e na economia de cada servidor público.

Entretanto, sensíveis aos diversos elementos que compõem essa situação, determinamos à Consultoria Jurídica do Município a elaboração de um estudo para analisar todos os impactos jurídicos e o alcance de validade da Lei Complementar nº 173/20202, haja vista as condicionantes ali inseridas.

Do estudo realizado constatamos que o Município de Abaeté não chegou a decretar ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em razão da incidência da SARS-COV-2, mas, decretou ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, conforme consta do ordenamento jurídico do nosso Município.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Por sua vez, o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece as vedações com condicionantes e aumento de gasto com pessoal, exigindo a decretação e o reconhecimento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, da situação de calamidade pública por parte da Assembleia Legislativa do Estado.

O próprio art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 excepcionou da vedação os direitos e vantagens decorrentes de leis anteriores, como é o caso do Município de Abaeté, restando evidente que a restrição seria oponível no caso de criação de novas despesa, propriamente, de aumento da despesa de pessoal instalada.

Corroborando o exposto, o Egrégio Tribunal de Contas, em decisão de julgado em 16/12/2022, nos autos do Processo nº 1.114.737¹, firmou a tese de possibilidade jurídica de pagamento dos valores relativos aos adicionais derivados de leis anteriores ao período fixado na LC nº 173/2020.

Portanto, ao contrário de muitos municípios, a nosso sentir, justo e perfeito é o cumprimento do que é correto, respeitando e valorizando nossos servidores, que tanto fizeram e ainda continuam fazendo em favor da coletividade.

Abaeté, 06 de Fevereiro de 2023.

Ivanir Deladier da Costa

Prefeito Municipal

¹ <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626093>